

Representantes do(a) REQUERENTE: ALYSSON SOUSA MOURAO - DF18977, OLIVEIRA, MORAES & SILVA ADVOGADOS - DF0129307RS, SEFORA VIEIRA ROCHA DA SILVA GATTAI - DF15703, RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA - DF28438, DANIEL SOARES ALVARENGA DE MACEDO - DF36042, ANDRE DE VILHENA MORAES SILVA - DF50700, NATHALIA OLIVEIRA ALVARES RODRIGUES - DF36652

REQUERIDA: THAYSA LIPPY SILVA DE SOUZA

RELATORA: JUÍZA MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO

DECISÃO

Trata-se de ação de justificação de desfiliação partidária/perda de cargo eletivo proposta pela Federação Renovação Solidária Sociedade em desfavor de THAYSA LIPPY SILVA DE SOUZA.

A Requerente informa que "*a requerida exerce atualmente o mandato de Vereadora no Município de Manaus/AM, tendo sido eleita pelo Partido Renovação Democrática (PRD), agremiação que compõe a Federação Renovação Solidária (juntamente com o Partido Solidariedade)*".

Narra que em 04/12/2025 o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) deferiu o registro da Federação Renovação Solidária, composta pelo PRD e pelo Solidariedade, passando as agremiações a serem regidas por um estatuto comum que exige, para a desfiliação de detentores de mandato eletivo, a anuência conjunta da federação e do partido de origem.

Posteriormente, em 02/04/2026, o Diretório Nacional do PRD emitiu Carta de Anuência Partidária autorizando a desfiliação da parlamentar sem perda do mandato.

Com base nisso, a federação deduz que, como a federação já se encontrava vigente à época, tal autorização, concedida de forma isolada pelo PRD, revela-se juridicamente nula e ineficaz, por não observar a exigência estatutária de anuência conjunta.

Estabelecida a controvérsia, cite-se a requerida, bem como o eventual partido em que esteja inscrita para responder no prazo de 5 (cinco) dias. Após, proceda-se vista ao órgão ministerial no prazo de 2 (dois) dias (art. 4º e seguintes da Res. TSE n. 22.610/2007).

P.R.I.

Cumpra-se.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

Juíza do TRE-AM MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO

Relatora

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600086-91.2026.6.04.0000

PUBLICAÇÃO

EM : 06/05/2026

PROCESSO : 0600086-91.2026.6.04.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete da Presidente - Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

REQUERENTE : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ACÓRDÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600086-91.2026.6.04.0000 - MANAUS - AMAZONAS

REQUERENTE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATOR(A): CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

Ementa. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. CUMPRIMENTO DIGITAL DE ATOS PROCESSUAIS E ORDENS JUDICIAIS. UTILIZAÇÃO DE MEIOS ELETRÔNICOS. REGULAMENTAÇÃO. APROVAÇÃO.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em consonância com o parecer ministerial, por unanimidade, VOTAR pela aprovação da resolução, nos termos do voto da relatora.

Manaus, 30/04/2026

Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

Relatora

RESOLUÇÃO TRE/AM Nº 73, DE 30 DE ABRIL DE 2026

Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial no âmbito da Justiça Eleitoral do Amazonas.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a necessidade de materialização do princípio constitucional do amplo acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO os vetores constitucionais da efetividade jurisdicional, da duração razoável do processo e da eficiência administrativa (artigos 5º, XXXV e LXXVIII, e 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 354, de 19 de novembro de 2020, que "dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências";

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, caput, da Resolução TSE nº 23.328/2010;

CONSIDERANDO a exiguidade dos prazos processuais e as disposições constantes na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no Código Eleitoral e na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

CONSIDERANDO a previsão dos arts. 246, inciso V, e 270 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos processos eleitorais, bem como as disposições da Lei nº 11.419/2006;

CONSIDERANDO o disposto no art. 196 do Código de Processo Civil, que autoriza os tribunais a regulamentar, supletivamente ao Conselho Nacional de Justiça, a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico, incorporando avanços tecnológicos e editando os atos necessários;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a comunicação de atos processuais por meio eletrônico nas unidades jurisdicionais de primeira e segunda instâncias da Justiça Eleitoral do Estado do Amazonas, nos processos de natureza administrativa e judicial.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, consideram-se atos de comunicação processual as citações, intimações e notificações destinadas às partes, terceiros e demais intervenientes na relação processual.

Art. 2º Nos casos em que cabível a citação ou a intimação pelo correio, por oficial de justiça ou pelo chefe de cartório, o ato poderá ser cumprido por meio eletrônico (e-mail ou mensagem instantânea), desde que assegurado que o destinatário tenha tomado conhecimento de seu conteúdo.

§ 1º As comunicações dos atos processuais direcionadas às partes representadas por advogado constituído ocorrerão mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) ou outro meio oficial que o substitua.

§ 2º O disposto nesta Resolução não se aplica às notificações dirigidas ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União, à Procuradoria da Fazenda Nacional, à Defensoria Pública da União, à

Polícia Federal ou a quaisquer outros entes que devam ser citados ou intimados por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Art. 3º Durante o período eleitoral, a forma de comunicação dos atos processuais observará o disposto nas resoluções específicas do Tribunal Superior Eleitoral, observado, no que couber, o disposto nesta Resolução.

Art. 4º As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, os meios eletrônicos (e-mail e aplicativo de mensagens instantâneas) para recebimento de notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo.

Parágrafo único. Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens e correspondência eletrônica (e-mail), salvo impossibilidade de fazê-lo.

Art. 5º O cumprimento da citação e da intimação por meio eletrônico será documentado por:

I - comprovante de envio e de recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência, devidamente certificado nos autos; ou

II - certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação.

§ 1º O cumprimento das citações e das intimações por meio eletrônico poderá ser realizado pela secretaria do juízo ou pelos oficiais de justiça.

§ 2º Salvo hipótese de ocultação, é vedado o cumprimento eletrônico de atos processuais por meio de mensagens públicas.

Art. 6º A intimação e a requisição de servidor público, bem como a cientificação do chefe da repartição, serão realizadas preferencialmente por meio eletrônico.

Art. 7º O termo inicial do prazo para a manifestação da parte será o primeiro dia útil seguinte à data da confirmação de leitura da mensagem pelo seu destinatário, a qual será verificada:

I - no aplicativo WhatsApp Messenger, na data em que os 2 (dois) "tiques" aparecerem ao lado da mensagem, ainda que não haja a mudança de cor;

II - na data em que for emitida a confirmação de leitura pelo provedor de e-mail.

Parágrafo único. O servidor responsável deverá certificar a data da confirmação de leitura da mensagem instantânea e/ou do e-mail, conforme o caso, juntando aos autos a respectiva certidão e a imagem da tela (print screen).

Art. 8º Se, no prazo de 2 (dois) dias, não for confirmada a leitura da mensagem instantânea, nos moldes do inciso I do artigo anterior, o servidor responsável deverá proceder à comunicação do ato por e-mail.

§ 1º Se, do mesmo modo, não for confirmada a leitura da mensagem de e-mail no prazo de 2 (dois) dias, nos moldes do inciso II do artigo anterior, deverá ser aguardado o transcurso do prazo legal de que dispõe a parte para praticar o ato, o qual terá início no primeiro dia útil seguinte à data do envio da mensagem.

§ 2º O servidor responsável deverá certificar a data do envio da mensagem instantânea e do e-mail, juntando aos autos as respectivas certidões e imagens da tela (print screen).

Art. 9º A falta ou nulidade da citação por meio eletrônico será suprida com o comparecimento espontâneo da parte, fluindo, a partir dessa data, o prazo para sua manifestação (CPC, art. 239, § 1º).

Art. 10. É vedado o uso de aplicativos de mensagens eletrônicas para o recebimento de petições e /ou outros documentos, cujo protocolo deve ser realizado exclusivamente pelo sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), bem como para prestar informações processuais.

Art. 11. A validade dos atos de comunicação sempre estará sujeita à apreciação da autoridade judicial.

Art. 12. A contagem dos prazos obedecerá à legislação processual vigente, de acordo com a natureza do processo.

Art. 13. Os atos de comunicação serão cumpridos em dias úteis, observados os limites previstos no art. 212 do Código de Processo Civil, ressalvadas as hipóteses em que possam ser realizados em horário diverso por força de determinação legal ou judicial.

Art. 14. Quando, por qualquer motivo, o aplicativo de mensagens instantâneas estiver indisponível e não for possível aguardar seu restabelecimento, as comunicações serão realizadas pelos demais meios previstos em lei.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência, no âmbito da Secretaria do Tribunal, e pela Corregedoria, no que se refere à atuação dos cartórios eleitorais.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões o Tribunal Regional Eleitoral, em Manaus, 30 de abril de 2026.

Composição: CARLA MARIA SANTOS DOS REIS (Presidente), IDA MARIA COSTA DE ANDRADE (Vice-Presidente. e Corregedora, em substituição), CASSIO ANDRE BORGES DOS SANTOS, ANAGALI MARCON BERTAZZO, DIOGO OLIVEIRA NOGUEIRA FRANCO, MARA ELISA ANDRADE e MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO (Membros); EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR (Procurador Regional Eleitoral)

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600050-45.2024.6.04.0024

PUBLICAÇÃO

EM : 06/05/2026

PROCESSO : 0600050-45.2024.6.04.0024 RECURSO ELEITORAL (SILVES - AM)

RELATOR

: **Gabinete do Juiz de Direito - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral CASSIO ANDRE BORGES DOS SANTOS**

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

RECORRENTE : PMDB

ADVOGADO : GABRIEL PINTO ESTOLANO (15869/AM)

ADVOGADO : JOCIONE DOS SANTOS SOUZA JUNIOR (8538/AM)

ADVOGADO : JOSE EMMANUEL EVANGELISTA CARDOSO (17466/AM)

ADVOGADO : JUAN LIMA ANDRADE (17647/AM)

ADVOGADO : MATHEUS RODRIGUES RIBEIRO DE ARAUJO (17507/AM)

REPRESENTADO : JOSE MARIA DE ALMEIDA FILHO

ADVOGADO : SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (9249/RN)

REPRESENTADO : RAIMUNDO PAULINO DE ALMEIDA GRANA

ADVOGADO : SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (9249/RN)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600050-45.2024.6.04.0024 - SILVES - AMAZONAS

RECORRENTE: PMDB

Representantes do(a) RECORRENTE: JOSE EMMANUEL EVANGELISTA CARDOSO - AM17466, MATHEUS RODRIGUES RIBEIRO DE ARAUJO - AM17507, JUAN LIMA ANDRADE - AM17647, JOCIONE DOS SANTOS SOUZA JUNIOR - AM8538, GABRIEL PINTO ESTOLANO - AM15869

REPRESENTADO: RAIMUNDO PAULINO DE ALMEIDA GRANA, JOSE MARIA DE ALMEIDA FILHO